

Impugnação pregão eletrônico 90006/2024 Qualificação técnica

gerar refrigeracao <gerar.refrigeracao@gmail.com>

Seg, 19/08/2024 14:05

Para:NUSUB-GVS/MG: Núcleo de Apoio à Subseção Judiciária <nusub.gvs@trf6.jus.br>

📎 1 anexos (689 KB)

justiça ferderal gv.pdf;

Boa tarde,

Segue em anexo impugnação ao pregão eletrônico 90006/2024 quanto a qualificação técnica.

Sendo o técnico em mecânica profissional habilitado para execução do objeto do certame.

Favor acusar recebimento.

Att. Fernanda Garcia





AO PODER JUDICIÁRIO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES – UASG 090013

PREGÃO ELETRÔNICO N 90006/2024

A empresa Gerar Soluções Tecnológicas LTDA, “GERAR SOLUÇÕES”, detentora do CNPJ: 20.472.164/0001-29 , logradouro na Rua Imbuia, nº 494, Horto, Ipatinga-MG, vem respeitosamente impugnar alguns pontos do referido edital.

Segue:

Item 1 – Tempestividade da Impugnação

Segue:

Conforme artigo 164 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021” Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Bem como o item 10.1 do referido edital.

Atendendo ao disposto no ato convocatório que se realizaria no dia 26/08/2024, entende-se que o pedido de impugnação é tempestivo.

O maior objetivo do impugnante é neste ato evitar recursos posteriores e questionamentos, retardando o processo licitatório ou até mesmo cancelamentos de todos ou parte dos atos praticados.

Portanto peço o acolhimento da peça e entenda a mesma como tempestiva.

Item 2- Quanto a qualificação técnica

A impugnante requer retificação do edital e de seu Termo de referência, para que este passe a incluir em seu texto o Técnico em Mecânica, como profissional devidamente capacitado e habilitado para praticar os atos objetos desse processo licitatório. , conforme transcrição abaixo:

A Qualificação Técnico-profissional e técnico-operacional são descritas no Art. 67 da Lei 14.133 de 2021. Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, (...), para fins de contratação;

II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III – (...)

IV – (...)

V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

Pela objeto do presente edital se faz necessário a qualificação técnica. Neste ponto do edital deve-se ressaltar que o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica e do Registro de Pessoa Física do Responsável Técnico, através de Certidão que demonstre sua validade, emitida pela Entidade competente, seja CREA, CAU/MG ou **CFT/MG, sendo não apenas profissional de curso superior em mecânica, como o Técnico em mecânica, é profissional competente e habilitado.**

Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 101, DE 4 DE JUNHO DE 2020

Disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das competências que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, e Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais, estabelecida no artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observados os limites legais e regulamentares e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao meio ambiente ou à segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 31 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19 do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regramentos estabelecidos no Decreto";

Considerando o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando que o artigo 2º da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções. resolve

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

V - Elaborar especificações e laudos técnicos, projetar, dimensionar, instalar e testar equipamentos mecânicos, sistemas de refrigeração residencial, comercial e automotiva, tubulações de gás; vasos de pressão, geração e distribuição de vapor e refrigeração industrial;

XX - Elaborar e executar planos de manutenção, operação e controle (PMOC) em sistemas de ar condicionado de acordo com a Resolução nº 068 de 24 de maio de 2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

Essa confusão toda de perfaz, pois em 2018 os técnicos em mecânica, não mais pertenciam ao CREA, ele passaram a ter órgão profissional competente próprio.

Fundamentos Legais:

Nesse mesmo sentido, onde muito há que se discutir acerca do tema, o técnico em mecânica industrial pode emitir PMOC, hoje eles possuem órgão de classe próprio podendo os mesmos emitir TRT. Anteriormente estes profissionais pertenciam ao CREA, agora pertencem ao CFT. Em sua resolução nº68/2019 *define quais os profissionais Técnicos Industriais que estão habilitados para elaboração e execução do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle de Sistemas de Climatização de Ambiente.*

A Decisão Normativa 042/1992 do CONFEA determina que toda empresa prestadora de serviço de instalação e manutenção de sistema de condicionadores de ar e de refrigeração estão obrigadas a ter registro no referido Conselho, senão vejamos:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

(...)

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

No mesmo sentido, há também a Resolução do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT 68/2019, com amparo na Lei 13.639/18, que confere aos técnicos industriais competência para exercer as atividades seguintes:

Art. 1º O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do PMOC - Plano de Manutenção Operação e Controle, relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica.

Os profissionais técnicos nas modalidades de Técnico em Mecânica (Art. 2º incisos V, VI, XX da Resolução nº 101/2020 do CFT), Técnico em Eletromecânica (Art. 5º da Resolução nº 121/2020 do CFT), Técnico em Refrigeração e Climatização e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado (Resolução nº 123 do CFT) possuem atribuições para prestarem o serviço objeto do Pregão Eletrônico em questão.

Neste ponto, vale destacar que, além das resoluções citadas acima, a Resolução nº 68 do CFT e o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, elaborado pelo Ministério da Educação, reforçam a atribuição dos técnicos industriais para prestarem os serviços licitados.

Percebe-se que há um aparente conflito entre competências do CFT e CREA que deverá ser resolvido por meio de resolução conjunta. Enquanto tal deslinde não ocorra, convém que o edital abra a possibilidade de participação dos profissionais vinculados ao CREA e ao CFT.

Portanto, a exigência de comprovação de registro no CREA é inconstitucional e ilegal na medida que restringe o caráter competitivo do certame. A licitação deve ser julgada e processada em estrita conformidade com os princípios básicos da administração pública.

Assim os itens do termo de referência 8.24, 8.25 , 8.26 e seguintes e o anexo de documentos necessários a qualificação técnica teriam seus textos corrigidos para profissional competente seja o engenheiro ou tecnico em mecânica devidamente inscritos em seus órgãos de classe.

Colocamos o email do CFT em anexo: fiscalizacao05@crtmg.gov.br, para que possam executar diligências e sanar quais quer dúvidas acerca do tema.

Dos pedidos

Diante do exposto requer a retificação do referido edital no que tange:

- Julgar tempestiva a apresentação da referida impugnação, bem como julgar procedente seus pedidos de todo ou em parte;
- Julgar procedente a Impugnação sobre a qualificação técnica no que tange o órgão competente, sendo a pessoa física e jurídica devidamente inscrita no CFT e o CREA, tendo a emissão de TRT ou ART, sendo tecnico em mecânica, ou curso superior condizente.

Ipatinga, 19 de agosto de 2024.

Geizismar Martins de Almeida

TECNICO RESPONSÁVEL



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
Núcleo de Apoio à SSJ de Governador Valadares
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES

ANÁLISE

Processo nº 0003843-80.2024.4.06.8001

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 90006/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de 39 (trinta e nove) aparelhos de ar-condicionado split instalados nas dependências da Subseção Judiciária de Governador Valadares, com previsão de eventual ressarcimento pelo fornecimento de peças de reposição até um valor limite fixo anual, nos termos da tabela abaixo e do Anexo 1, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

A empresa GERAR SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA. enviou, tempestivamente, em 19/08/2024, impugnação ao edital em epígrafe. A impugnante alega, em síntese, que a exigência de comprovação de registro no CREA é inconstitucional e ilegal, pois restringe o caráter competitivo do certame. A impugnante solicita que, o edital abra a possibilidade de participação dos profissionais vinculados ao CREA e ao CFT.

ANÁLISE DAS RAZÕES

Analisando o termo de referência do presente processo, podemos destacar o item 8.24 que trata da qualificação técnica necessária para participação do certame.

8.24. Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho Regional de Técnicos Industriais (CRT), da região a que estiver vinculada a licitante, em plena validade, que comprove atividade relacionada com o objeto desta contratação.

Nota-se que o termo de referência já contempla a possibilidade de participação de empresas inscritas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho Regional de Técnicos Industriais (CRT).

Importante salientar que, no seu pedido de impugnação a empresa Gerar Soluções Tecnológicas, faz referência ao Conselho Federal de Técnicos - CFT, e no termo de referência temos o CRT. É importante ressaltar que o CRT é entidade vinculada ao CFT, sendo o CFT entidade nacional e o CRT entidade regional, logo todos aqueles que possuem inscrição no CFT estão automaticamente inscritos no CRT.

Considerando a análise do ponto apresentado em sua peça impugnatória, constata-se que não assiste razão ao questionamento aventado, dado que a solicitação apresentada, já encontra-se contemplada no edital.

DECISÃO

Sendo assim denego a impugnação apresentada pela empresa GERAR SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, permanecendo inalterado o edital.

ISAAC RAYMUNDO DE LIMA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Isaac Raymundo de Lima, Técnico Judiciário**, em 20/08/2024, às 12:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0892972** e o código CRC **2A704C0F**.

Rua Bárbara Heliodora, 862 - Bairro Centro - CEP 35010-040 - Governador Valadares - MG

0003843-80.2024.4.06.8001

0892972v4